



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.01.556443-8/001 **Númeraço** 5564438-
Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado
Relator do Acórdão: Des.(a) Valdez Leite Machado
Data do Julgamento: 08/06/2006
Data da Publicação: 11/07/2006

EMENTA: DEMANDA JUDUCIAL PREVIDENCIÁRIA - DESPESAS PROCESSUAIS - **CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATÍCIOS** - VERBA INDEVIDA - SENTENÇA REFORMADA. - De isentar-se das despesas sucumbenciais, custas e honorários advocatícios, o demandante obreiro no embate cuja discussão refere-se a acidente de trabalho, consoante à lei (art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.01.556443-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: LINDOLFO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA - RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - RELATOR: EXMO. SR. DES. VALDEZ LEITE MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2006.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. VALDEZ LEITE MACHADO:

VOTO

Lindolfo Eustáquio de Oliveira, via de apelação, insurge-se contra sentença que, proferida nos autos de embargos do devedor a que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responde perante o embargante INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, ali, diante da sucumbência parcial havida, o condenara, em proporção, nas custas processuais e honorários advocatícios, embora suspendendo estes acessórios em face da assistência judiciária (artigo 12, da Lei 1.060/50).

Não concorda e, pois, diz em seu intento apelatório que, pobre no sentido legal, está também a demandar com amparo nas disposições dos artigos 128/129, todos da Lei 8.213/91, quando as demandas em casos que tais ficam isentas das verbas sucumbenciais.

Quer se faça isentá-lo de pagamento de ônus sucumbenciais.

O apelo não restou respondido pelo instituto apelado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

E, assim, observo, demandando em pleito previdenciário, infortunística, não aceita o apelante se lhe defira singelamente os benefícios da assistência judiciária; condenando-o nas verbas para depois suspendê-las na forma do art. 12, da Lei de Assistência Judiciária. Quer se faça de vez isentá-lo da sucumbência, mercê da lei de previdência social que indica.

Deveras, examinando o texto indicado, principalmente o parágrafo único, art. 129, da Lei 8.213/91, percebo ser tal procedimento judicial "isento de pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência."

É também da jurisprudência:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA.

I) Se do ACIDENTE de TRABALHO resulta seqüela capaz de causar redução da capacidade laborativa do acidentado impõe-se a condenação da Autarquia Seguradora ao pagamento do auxílio-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACIDENTE, em conformidade com o disposto na Lei número 8.213/91.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA - ISENÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

II) A ISENÇÃO legal prevista no parágrafo único, do artigo 129, da Lei 8.213/91 é ao acidentado.

III) Sendo o INSS vencido em pleito acidentário arcará, na forma da lei, com os ônus da sucumbência.

IV) Os honorários advocatícios nas ações acidentárias não incidem sobre prestações vencidas. Súmula III do STJ" (Apelação Cível nº 3016493 - TJDF, rel. Des. Nancy Andrichi, j. em 26.06.95, p. no DJDF de 16.08.95, p. 11.220, JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, CdRom nº 23).

"PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA INDEVIDA - Nas demandas relativas a acidente do trabalho, o segurado está " isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência" (Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único). A regra se aplica àquele que desiste da pretensão. (TJSC - AC 2004.034683-6 - Tubarão - 2ª CDPúb. - Rel. Des. Newton Trisotto - J. 01.03.2005).

Eis por que, dando provimento ao apelo, modifico o dispositivo sentencial (f.140), para isentar de custas processuais e de honorários advocatícios o embargante-apelante, reformando neste aspecto o decisum.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA e ELIAS CAMILO.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.01.556443-8/001